

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF**
ADV.(A/S) : **ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR -
ABRACON**
ADV.(A/S) : **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA
DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT**
ADV.(A/S) : **TONY LUIZ RAMOS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**
ADV.(A/S) : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA**
ADV.(A/S) : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR**
ADV.(A/S) : **MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES**
AM. CURIAE. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO
BRASIL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR - APDC**
ADV.(A/S) : **ILMAR NASCIMENTO GALVÃO**
ADV.(A/S) : **JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL**
ADV.(A/S) : **ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES
MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA
CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO
SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO
SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR**
ADV.(A/S) : **THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO
DO CONSUMIDOR - BRASILCON**

ADPF 165 / DF

ADV.(A/S) :WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES
DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E
NORDESTE - ACONTEST

ADV.(A/S) :RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E
OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S) :FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR

ADV.(A/S) :LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de homologação de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos, apresentado nos seguintes termos:

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO

Sob o trabalho de mediação conduzido pela Advocacia-Geral da União, representada pelo Advogado Geral da União (artigos 3º e 4º, III, da Lei Complementar nº 73, de 1993), a partir do qual foi possível aproximação entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores e representantes de instituições financeiras sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual dos conflitos pelas partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2016, artigo 3º) e a "Lei de Mediação" (Lei nº 13.140, de 2015), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem, nos termos da cláusula 11.7 do Acordo Coletivo, para firmar este Aditivo, conforme as cláusulas abaixo.

Cláusula Primeira. DAS PARTES, DO INTERVENIENTE E SUAS QUALIFICAÇÕES

De um lado,

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- IDEC, entidade privada sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n. 58.120.387/0001-08, com sede e foro na Rua Doutor Costa Júnior 543, Água Branca, São Paulo - SP;

FRENTE BRASILEIRA PELOS POUPADORES - FEBRAPO, associação civil, inscrita no CNPJ 24.941.556/0001-40, com sede na Av. Pacaembu, 1785, Pacaembu, São Paulo - SP;

ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 02.068.284/0001-83, endereço Avenida Nilo Peçanha, 50 - grupo 218, cidade Rio de Janeiro -RJ;

ACADECO - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 76.709.104/0001-31, endereço Rua Felipe Schmidt, 31, sala 103, Curitiba - PR;

ADEC - ASSOCIAÇÃO PARA A DEFESA DOS DIREITOS CIVIS E DO CONSUMIDOR, inscrita no CNPJ 01.196.113/0001-77, endereço SCN Qd 02 Bloco D - Torre B - Sala 403, Cidade de Brasília - DF;

ADOCON · ASSOCIAÇÃO DAS DONAS DE CASA DOS CONSUMIDORES E DA CIDADANIA DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ 01.448.298/0001-60, endereço Rua São Manoel, 140, Cidade de Tubarão - SC;

AUSFAR · ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO, inscrita no CNPJ 07.313.103/0001-50, endereço Rua Vital Brasil, 88, Americana - SP;

IBDCI · INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO, inscrita no CNPJ nº 09.009.599/0001-07, com endereço na R. Treze de maio nº 92-sala 11B, Curitiba-PR;

PROJUST - INSTITUTO PRO JUSTIÇA TRIBUTÁRIA, inscrita no CNPJ 05.247.395/0001- 45, endereço Rua XV de novembro, 556 - conjunto 403, Curitiba – PR; e

VIRTUS - INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA, inscrita no CNPJ

04.644.493/0001-53, endereço Rua Ponta Grossa, 1777, sala 73, Cidade Francisco Beltrão - PR.

De outro lado,

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN), associação civil, sediada em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 15º andar, Torre Norte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23; e

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, entidade sindical de grau superior, sediada em Brasília - DF, no SCS. Q. 1, 81 H - Edifício Morro Vermelho, 14º e 15º andares, inscrita no CNPJ sob n. 03.860;033/0001-08.

Como interveniente,

Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede em Brasília, DF, no SBS quadra 3, bloco B, edifício sede, neste ato representado, na forma do art. 22, inciso XII, do seu regimento interno, pelo seu Procurador-Geral.

Cláusula Segunda. *CONSIDERANDA.*

2.1 São balizas declaratórias manifestadas pelas Partes que fundamentam a realização do presente ADITIVO as seguintes considerações:

2.1.1. Considerando que as Partes firmaram, em 11/12/2017, Acordo Coletivo cujo objeto é a transação amigável na qual, mediante concessões recíprocas, os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos Expurgos Inflacionários de Poupança, em contrapartida da extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem ao acordo, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos (aqui denominado simplesmente ACORDO);

2.1.2. Considerando que o ACORDO foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em três oportunidades: i) em 18/12/2017, por decisão do Min. Dias Toffoli - DJe 01/02/2018, nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797e 626.307; ii) em 05/02/2018, por decisão do Min. Gilmar Mendes - DJe 08/02/2018 - nos autos dos Recursos Extraordinários 631.363 e

ADPF 165 / DF

632.212; e iii) em 15/02/2018, por decisão do Min. Ricardo Lewandowski - DJe 19/02/2018 - nos autos da ADPF 165). Esta última homologação, que resolveu incidente processual na ADPF 165, foi ainda referendada, por unanimidade, pelo Plenário, em 01/03/2018;

2.1.3. Considerando que as Partes concordam que o ACORDO terá vigência até 12/03/2020;

2.1.4. Considerando que, ao longo dos dois anos iniciais de vigência do ACORDO firmado, em 11/12/2017, as Partes, sem experiências prévias congêneres, se depararam com um conjunto expressivo de desafios e inovações e, só agora, em cooperação de esforços, desenvolveram ajustes e instrumentos capazes de aumentar oportunidades para que os poupadores possam aderir ao ACORDO;

2.1.5. Considerando que as adesões, também pelas intercorrências apontadas no item anterior ficaram aquém da expectativa das Partes sobre o universo considerável de poupadores elegíveis no primeiro biênio de vigência do ACORDO, as Partes entendem que é possível prorrogar o prazo do pacto original com melhorias, com o respectivo encerramento de um número muito superior de processos ao revelado até aqui, caso sejam realizados os mecanismos ora inovados;

2.1.6 Considerando que o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI - requereu à FEBRABAN, à FEBRAPO e à AGU, formalmente, a dilação do prazo de validade do ACORDO;

2.1.7. Considerando o teor da Nota Técnica nº 2/2020, de 18 de fevereiro de 2020, da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual concluiu que *"...o acordo dos planos econômicos é benéfico para os consumidores, pois reflete adequadamente a análise de risco de insucesso inerente em qualquer disputa judicial complexa, de alta repercussão econômica como a presente, sendo, assim, recomendável a sua adesão pelos consumidores"*;

2.1.8. Considerando que os BANCOS, provocados pelas

entidades dos POUPADORES, aceitaram ampliar consideravelmente o número de pessoas contempladas pelo ACORDO, com a inclusão de centenas de milhares de POUPADORES que tinham sido excluídos do objeto original do ACORDO - a demandar mais tempo para contemplar as adesões

2.1.9. Considerando que a prática do ACORDO foi reconhecida, em 2018, como referência distintiva para o Judiciário, na categoria de advocacia, pelo *Instituto Inovare* (referência de boas práticas do Judiciário no Brasil) e recebeu o prêmio de caso do ano de 2017 pela *Latin Lawyer*,

Resolvem as Partes firmar este ADITIVO ao ACORDO, conforme as regras e condições a seguir.

Cláusula Terceira. OBJETO

3. É objeto deste ADITIVO promover alterações em determinadas cláusulas do ACORDO, alterando e/ou criando novas obrigações, de modo a ajustar e/ou estabelecer condições e procedimentos que propiciem o aumento expressivo do número de adesões ao ACORDO, visando à mais completa extinção da macrolide relativa aos Planos Econômicos que se faça possível, incluindo:

a) a alteração da alínea "a" da cláusula 7.1. e da alínea "c" da cláusula 7.2.1., a fim de que as ações judiciais individuais, cuja causa de pedir e pedido envolvam, única e exclusivamente, os Expurgos Inflacionários de Poupança relacionados apenas e tão somente ao Plano Collor 1, com respeito à data-base da conta poupança em abril de 1990, também serão objeto de pagamento nos termos deste ADITIVO - conforme a cláusula quarta deste ADITIVO;

b) a alteração da previsão da alínea "f" da cláusula 4 do ACORDO, de forma a incluir no âmbito do ACORDO poupadores que mantinham conta poupança em instituições financeiras que entraram em crise e foram abrangidas pelo PROER - conforme a cláusula quinta deste ADITIVO;

c) a alteração da previsão contida na cláusula 7.2.1 do ACORDO, de forma a incluir valores específicos para execuções

ADPF 165 / DF

e cumprimentos de sentença de determinadas ações coletivas já transitadas em julgado - conforme a cláusula sexta deste ADITIVO;

d) a alteração da previsão contida na cláusula 7.3 do ACORDO, de forma a estipular que todos os pagamentos devidos aos poupadores aderentes serão realizados em uma única parcela - conforme a cláusula sétima deste ADITIVO;

e) a alteração da previsão contida nas cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 do ACORDO, de forma a prever o aumento dos honorários sucumbenciais devidos;

f) a alteração da data prevista na cláusula 9.2, "a" do ACORDO, de forma que o título executivo formado nos termos do ACORDO, em ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal beneficie as pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 11/12/2017 - conforme a cláusula nona deste ADITIVO;

g) a previsão de novas condições operacionais para estimular a adesão de poupadores - conforme a cláusula décima deste ADITIVO;

h) a prorrogação do ACORDO, mediante a alteração da cláusula 8.1, a fim de acrescentar que a adesão individual de poupadores possa ocorrer em até 60 (sessenta) meses, a partir da data de homologação deste ADITIVO ao ACORDO, conforme cláusula décima primeira deste ADITIVO.

Cláusula Quarta. DO PLANO COLLOR 1

4.1. As Partes estipulam que, a partir da data da homologação deste ADITIVO, passarão a ser objeto de pagamento, nos termos deste ADITIVO, as ações cuja causa de pedir e pedido envolvam, única e exclusivamente, o pagamento dos Expurgos Inflacionários de Poupança relacionados apenas e tão somente ao Plano Collor I e com relação à data-base da conta em abril de 1990. Os pagamentos serão realizados no âmbito das ações judiciais que preencham os requisitos abaixo enumerados, e cujos autores decidam habilitar-se nos termos do ACORDO e deste ADITIVO.

4.2. É requisito imprescindível e inafastável para o pagamento previsto nesta cláusula quarta que o poupador tenha ajuizado ação reclamando única e exclusivamente os Expurgos Inflacionários de Poupança relativo somente ao Plano Collor I com respeito à data-base da conta em abril de 1990, contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, dentro do prazo prescricional vintenário definido pela jurisprudência consolidada do STJ, nos Recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS, isto é, até maio de 2010. As Partes reconhecem que não há, para essas situações específicas, nenhuma nova ação judicial de poupador a ser ajuizada, dado e reconhecido que o prazo vintenário para ações individuais já foi esgotado para todos os planos econômicos e que não houve nenhuma causa de interrupção.

4.2.1. Aplicam-se, também, como requisitos para o pagamento previsto nesta cláusula quarta aqueles estabelecidos na cláusula 5.4 do ACORDO, com as alterações trazidas por este ADITIVO.

4.2.2. Os valores a serem pagos nos termos desta cláusula quarta corresponderão ao resultado da multiplicação do saldo base positivo usado para calcular a remuneração paga para o mês de maio de 1990 (saldo na data-base da conta em abril de 1990) por **0,03**.

4.2.3. Apurado o valor devido:

a) caso o saldo-base seja maior ou igual a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), o poupador receberá, no mínimo, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b) caso o saldo-base seja menor que Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), e maior ou igual a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o poupador receberá, no mínimo, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e

c) caso o saldo-base seja maior do que zero e menor que Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o poupador receberá, no mínimo, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4.2.4. Na apuração dos valores devidos não serão aplicados os descontos previstos na cláusula 7.2.2. do

ACORDO.

4.3. As adesões e os pagamentos (inclusive honorários advocatícios) serão processados e realizados nos termos previstos no ACORDO, com as alterações trazidas por este ADITIVO.

4.4. Excluem-se do objeto deste ADITIVO as ações judiciais em que figure no polo passivo apenas o Banco Central do Brasil, ainda que a causa de pedir e o pedido envolvam o pagamento de Expurgos Inflacionários de Poupanças relacionadas ao Plano Collor I.

Cláusula Quinta. DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PROER

5.1. As Partes decidem alterar a cláusula 4.1, "f" do ACORDO, que passa a vigor com a seguinte redação:

"f) Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER - Estarão obrigadas a efetuar os pagamentos objeto desde ACORDO as instituições financeiras nas quais as contas de poupança eram mantidas na data da implementação dos planos econômicos, ou seus respectivos sucessores a título universal, enumerados nos documentos de adesão a este ACORDO. Ainda que não se qualifique como sucessora universal da instituição em intervenção, em Regime de Administração Especial Temporário ou em liquidação extrajudicial, a instituição financeira que adquiriu seus ativos e passivos no âmbito do PROER promoverá, para fins exclusivos deste ACORDO e ADITIVO, os pagamentos previstos neste ACORDO com relação aos poupadores que mantinham depósito (saldo positivo) em conta poupança naquela instituição em crise, por ocasião da edição dos planos econômicos conforme dimensionado no ACORDO e ADITIVO. Referido pagamento será realizado sem prejuízo de eventual direito de regresso contra a instituição em que a conta poupança era originariamente mantida."

Cláusula Sexta. DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

6.1. As Partes decidem inserir as alíneas, de livre e comum acordo e como fruto de composição coletiva, "e", "f", "g" e "h" na cláusula 7.2.1 do ACORDO, com a seguinte redação:

"e) para os poupadores, filiados ou não ao IDEC, que movem execução ou cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0403263- 60.1993.8.26.0053, movida pelo IDEC contra o Banco Nossa Caixa, sucedido pelo Banco do Brasil, e apenas para estes casos específicos (excluindo se todas as demais situações processuais), o valor será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 11,0 e sobre o resultado apurado haverá a aplicação dos redutores previstos na cláusula 7.2.2 do ACORDO. Apenas integrarão o valor os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero;

e.1) Os efeitos do novo fator de cálculo a que refere esta alínea "e" estão sujeitos à adesão do Banco do Brasil a este ADITIVO. Ocorrendo a adesão, seus efeitos retroagirão à data de assinatura deste ADITIVO, de modo que o novo fator de cálculo aplicar-se-á apenas e tão somente às adesões de poupadores apresentadas a partir da data de assinatura desde ADITIVO. Os novos fatores de cálculo não refletirão na forma de cálculos de acordos já realizados, ainda que pendente o pagamento respectivo, inclusive de parcelas.

f) para os poupadores que movem execução ou cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0027179-08.1998.8.07.0001, movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil, e apenas para estes casos específicos (excluindo-se todas as demais situações processuais), o valor será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a

remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 4,3 e sobre o resultado apurado haverá a aplicação dos redutores previstos na cláusula 7.2.2 do ACORDO. Apenas integrarão o valor os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero;

f.1) Os efeitos do novo fator de cálculo a que refere esta alínea "f" estão sujeitos à adesão do Banco do Brasil a este ADITIVO. Ocorrendo a adesão, seus efeitos retroagirão à data de assinatura deste ADITIVO, de modo que o novo fator de cálculo aplicar-se-á apenas e tão somente às adesões de poupadores apresentadas a partir da data de assinatura desde ADITIVO. Os novos fatores de cálculo não refletirão na forma de cálculos de acordos já realizados, ainda que pendente o pagamento respectivo, inclusive de parcelas.

g) para os poupadores que movem execução ou cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0004511-21.2003.404.7200, movida pelo PROJUST - INSTITUTO PRO JUSTIÇA TRIBUTÁRIA contra a Caixa Econômica Federal, e apenas para estes casos específicos (excluindo-se todas as demais situações processuais), pendente ação rescisória n. 5004151-15.2014.404.7200-SC: (i) para as execuções de sentença coletiva em que não foi efetuado depósito ou em que, embora efetuado o depósito, não tenha havido o reconhecimento, pela instituição ré, de valores incontroversos devidos, o valor devido será calculado nos exatos termos do ACORDO, inclusive com a aplicação dos redutores previstos na sua cláusula 7.2.2; e (ii) para as execuções de sentença em que foi efetuado depósito e houve o reconhecimento, pela instituição ré, de valores incontroversos devidos, o valor devido corresponderá ao montante reconhecido como incontroverso, limitado ao valor do depósito eventualmente realizado, podendo a instituição ré levantar eventual sobejo de depósitos realizados;

ADPF 165 / DF

g.1) Nos casos em que o valor incontroverso reconhecido pela Caixa Econômica Federal já contiver honorários de sucumbência equivalentes a 10%, nenhum outro valor a este título será devido. Caso o valor de honorários contido no valor incontroverso for inferior a 10%, os honorários serão elevados para até 10% desde que o valor dos honorários somado ao valor da condenação não ultrapasse o montante do depósito realizado, caso em que os honorários serão reduzidos até o limite do depósito realizado.

g.2) Exclusivamente nos casos em que houver reconhecimento do incontroverso e houver valores depositados pela Caixa Econômica Federal, haverá apenas a correção pelos índices próprios das contas de depósitos judiciais já aplicados, sem incidência dos redutores previstos na cláusula 7.2.2 do ACORDO.

g.3) O valor indicado como incontroverso pela Caixa Econômica Federal diz respeito exclusivamente aos cálculos dos valores devidos aos poupadores nas execuções, desconsiderando-se matérias processuais acessórias (ex. territorialidade e legitimidade, excetuando-se a questão de inelegibilidade). Não é condição para constituir-se como beneficiário desta regra do ADITIVO que os poupadores sejam filiados à PROJUST, mas a conta poupança deve ser de alguma agência localizada na base territorial abrangida pela sentença coletiva originária e a execução proposta dentro do prazo prescricional de 08/10/2017.

g.4) A presente cláusula sexta produzirá efeito erga omnes quanto as execuções da PROJUST, somente após a devida homologação do acordo nos autos da ação rescisória n. 5004151-15.2014.404.7200- SC. Enquanto não houver homologação ou não se atribuir substitutividade da sentença rescindenda proferida no processo n. 0004511-21.2003.404.7200 pelos termos do acordo ora firmado, os termos deste acordo prevalecem válidos somente mediante adesões, suspendendo o trâmite da ação rescisória.

h) para os poupadores que movem execução ou

cumprimento da sentença coletiva proferida no processo n. 0700584-33.1994.8.26.0100, movida pelo IDEC contra o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú (pendente rescisória n. 0165064- 48.2012.8.26.0000), e apenas para estes casos específicos (excluindo-se todas as demais situações processuais), o valor será calculado multiplicando-se o saldo base usado para calcular a remuneração paga à época do Plano (data base da conta em janeiro de 1989) pelo fator de 10,6 e sobre o resultado apurado não haverá a aplicação dos redutores previstos na cláusula 7.2.2 do ACORDO. Apenas integrarão o valor os saldos das contas-poupança cujo aniversário tenha ocorrido na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Para contas poupança cujo aniversário tenha ocorrido na segunda quinzena, o valor base equivalerá a zero".

h.1) Não é condição para constituir-se como beneficiário desta regra do ADITIVO que os poupadores sejam filiados ao IDEC, mas a conta poupança deve ser de alguma agência localizada na base territorial abrangida pela sentença coletiva originária e a execução proposta dentro do prazo prescricional de 08/09/2015.

6.2. As novas regras de cálculos, a que se referem as alíneas "g" e "h" da cláusula 6.1, serão aplicadas conforme a regra contida na cláusula 14.8.

6.3. As Partes comprometem-se a peticionar nos autos das respectivas ações rescisórias, mencionadas nas alíneas "g" e "h", a fim de que tais ações sejam extintas nos termos aqui previstos, substituindo-se pelo ACORDO e este ADITIVO, as respectivas decisões rescindendas.

6.4. As Partes comprometem-se a peticionar em conjunto na ADPF 165 e no Recurso Extraordinário 626.307/SP, requerendo a suspensão das execuções lastreadas nas sentenças prolatadas na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil S/A - (processo n. 0403263-60.1993.8.26.0053), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e na ação civil

ADPF 165 / DF

pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil (processo n. 0027179- 08.1998.8.07.0001), que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília-DF, que condenaram as referidas instituições financeiras ao pagamento dos denominados expurgos inflacionários em cadernetas de poupança decorrentes do Plano Verão.

6.5. As Partes comprometem-se, ainda, a peticionar em conjunto no Recurso Especial repetitivo n.º 1.438.263/SP, que versa sobre a legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva, e nos Recursos Especiais n.ºs 1.846.575/SP, 1.843.101/SP, 1.845.780/SP e 1.852.770/SP, que versam, dentre outras matérias, sobre a incidência dos juros remuneratórios na condenação estabelecida na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil - (processo n.º 0403263-60.1993.8.26.0053), requerendo, no caso do recurso já afetado (REsp 1.438.263/SP), a suspensão das execuções, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, e, no caso dos recursos versando sobre a incidência dos juros remuneratórios, a sua afetação, nos termos do art. 1.036, §5º, do CPC, e a suspensão das execuções, nos termos do art. 1.037, li, do CPC.

6.6. Além do peticionamento em conjunto nos processos acima especificados, o Banco do Brasil, a FEBRABAN, a FEBRAPO e o IDEC se comprometem a empreender todos os esforços para o convencimento dos Tribunais acerca da necessidade, para o êxito do ACORDO, de suspensão das execuções lastreadas nas sentenças prolatadas na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco Nossa Caixa - sucedido pelo Banco do Brasil S/A - (processo n.º 0403263- 60.1993.8.26.0053), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, e na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Brasil (processo n. 0027179-08.1998.8.07.0001), que tramitou

perante a 12ª Vara Cível de Brasília-DF, realizando audiências com os magistrados das Cortes Superiores e outras medidas que as Partes entenderem pertinentes.

6.7. Caso os peticionamentos tempestivos previstos nas cláusulas 6.4 e 6.5 e os esforços mútuos visando a suspensão de todas as execuções definitivas deflagradas em face do Banco do Brasil (cláusula 6.6) não sejam cumpridos pelo IDEC e FEBRAPO, o fator de 11,0 previsto na alínea "e" e o fator de 4,3 previsto na alínea "f", utilizados para apurar os valores devidos pelo Banco do Brasil serão reduzidos, respectivamente, para 10 e para 4,09818.

6.8. As Partes convencionam que as petições conjuntas previstas nas cláusulas 6.4 e 6.5, bem como a adesão do Banco do Brasil a este ADITIVO serão firmadas na mesma data, concomitantemente.

6.9. As Partes convencionam, ainda, que, para as hipóteses descritas nas alíneas "e" e "f" da cláusula 6.1, o Banco do Brasil, além dos valores devidos aos poupadores, apurados nos termos ali pactuados, arcará exclusivamente com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o montante devido ao respectivo poupador, não se aplicando para esses casos as disposições contidas na Cláusula Oitava deste ADITIVO.

6.10. As Partes, finalmente, concordam que, realizados os pagamentos previstos nas alíneas "e" e "f" da cláusula 6.1 e da cláusula 6.9, eventuais depósitos existentes nos processos judiciais encerrados por acordos celebrados nas condições deste ADITIVO serão levantados pelo Banco do Brasil.

Cláusula Sétima. DO PRAZO PARA PAGAMENTO

7.1. As Partes decidem, de comum acordo e como fruto de composição coletiva, alterar o prazo para pagamento aos poupadores dos valores estipulados no ACORDO e neste ADITIVO, que passa a ser, para todos os casos, de até 15 (quinze) dias úteis após a validação da adesão, em parcela única e à vista, tomando-se sem efeito as alíneas "a" a "d" da cláusula 7.3 do ACORDO.

7.1.1. As adesões efetuadas no interregno entre a data de assinatura e a data de homologação do presente ADITIVO serão processadas e pagas nos termos da cláusula 14.8.

7.2. As Partes decidem revogar o disposto no item li do Anexo Operacional do ACORDO, de modo que, os poupadores que pretenderem aderir ao ACORDO poderão fazê-lo independente da data de nascimento junto ao Portal Eletrônico da FEBRABAN: www.pagamentodepoupanca.com.br.

Cláusula Oitava. DOS HONORÁRIOS

8.1. Como medida de estímulo às adesões, as Partes resolvem alterar as cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 do ACORDO, exclusivamente para as adesões efetuadas após a data de assinatura do presente ADITIVO e validadas após a homologação do ADITIVO, indistintamente em todas as hipóteses de acordo, prevendo que, doravante, os valores dos honorários sucumbenciais serão pagos ao advogado patrono do processo movido pelo poupador habilitado, à razão de 15% (quinze por cento). Esses honorários serão adicionais aos valores apurados para os poupadores, nos termos do ACORDO e do ADITIVO. Deste percentual, 5% (cinco por cento) dos honorários serão cedidos à FEBRAPO pelo advogado patrono da causa, tendo em conta o trabalho realizado durante as negociações deste ADITIVO para o fomento das adesões e para o contato com os advogados dos poupadores, nos termos do novo Anexo Operacional, além de permanecer remunerando o trabalho realizado na fase de conhecimento de ações civis públicas, sem prejuízo do disposto na cláusula 2.1.12 do ACORDO. Dessa forma, 10% (dez por cento) serão pagos diretamente ao advogado patrono da ação/execução, e outros 5% (cinco por cento) serão pagos, por conta e ordem desse, diretamente à FEBRAPO.

8.1.1. Esta alteração não afeta, de nenhuma forma, as adesões finalizadas até a data de assinatura do ADITIVO, nos termos da cláusula 14.8, conforme quitação dos poupadores. ou de seus patronos e nos termos do ACORDO, e continuam regidas pela redação original das cláusulas ora alteradas.

8.1.2. Esta alteração também não se aplica às execuções oriundas das ações civis públicas de que tratam as cláusulas 6.1."e" e 6.1."f", prevalecendo-se a disposição da cláusula 6.9.

8.1.3 No caso de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na forma requerida no item 11.2, em nenhuma hipótese pode haver aumento ou redução dos honorários e alteração na obrigação dos respectivos pagamentos pelas instituições financeiras, conforme ajustados no ACORDO e no ADITIVO.

Cláusula Nona. DO TÍTULO EXECUTIVO DE SENTENÇAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO

9.1. As Partes decidem alterar a cláusula 9.2, "a" do ACORDO, que passa a vigor com a seguinte redação:

"a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 11/12/2017, identificadas na petição., com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente".

Cláusula Décima. DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

10.1. Como uma das razões determinantes (art. 140 do Código Civil) para a celebração deste ADITIVO é o incremento dos mecanismos de adesão ao acordo (e os instrumentos de coerção e sanção), as Partes estipulam, no Anexo Operacional, condições operacionais complementares às já estipuladas no ANEXO anterior e que servirão para facilitar e estimular as adesões ao ACORDO e a este ADITIVO.

10.2. As condições do Anexo Operacional coexistirão

harmonicamente com as condições previstas na cláusula 5 do ACORDO e em seu anexo operacional original, salvo naquilo em que conflitem expressamente, quando prevalecerão as condições do Anexo Operacional deste ADITIVO.

10.3. As condições do Anexo Operacional deste ADITIVO poderão ser alteradas por decisão unânime do Comitê de Governança, constituído conforme previsto no referido Anexo Operacional.

Cláusula Décima Primeira. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO ACORDO

11.1. Para possibilitar a implementação das condições operacionais de estímulo à adesão ao ACORDO e a este ADITIVO, em especial o processamento das adesões relativas ao Plano Collor I e aos poupadores que mantinham depósitos em instituições abrangidas pelo PROER, as Partes estipulam que todo o ACORDO fica prorrogado por 5 (cinco) anos, contados da data da homologação deste ADITIVO, assim como todas as obrigações assumidas pelas Partes.

11.1.1. As Partes concordam em alterar a cláusula 8.1. do ACORDO, a fim de acrescer que a adesão individual de poupadores possa ocorrer em até 5 (cinco) anos, computados a partir da data de homologação deste ADITIVO ao ACORDO, sem prejuízo da regra de transição contida na cláusula 14.8.

11.2. Considerando a extensão e abrangência dos termos do ACORDO e deste ADITIVO, que se mostram suficientes para exaurir a macrolide relacionada aos Planos Econômicos, as Partes obrigam-se a apresentar petição conjunta ao Supremo Tribunal Federal, a ser juntada aos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165 e dos Recursos Extraordinários - RE n. 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, nos termos do Anexo li, segundo os quais, em suma, requererão que, decorrido o prazo estabelecido na cláusula anterior: a) seja a mencionada ADPF julgada procedente, reconhecendo-se a constitucionalidade dos Planos Econômicos e a regularidade da conduta das instituições financeiras; e b) que, em concretização dos princípios da segurança jurídica e da

autocomposição de conflitos, sejam as instituições financeiras determinadas a cumprir as obrigações contraídas no ACORDO e neste ADITIVO, obedecendo, impreterivelmente, todas as suas cláusulas, termos e condições, inclusive, pagar as quantias neles estabelecidas, respeitando rigorosa e obrigatoriamente o método de cálculo do valor a ser pago, a forma e o período de correção monetária dos multiplicadores transcritos nos referidos instrumentos, para todos aqueles que moveram ações relativas aos Expurgos Inflacionários de Poupança e que sejam elegíveis para pagamento nos termos previstos no ACORDO e neste ADITIVO.

Cláusula Décima Segunda. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS MULTIPLICADORES

12.1. Os multiplicadores previstos no ACORDO e neste ADITIVO serão corrigidos anualmente, de forma escalonada e decrescente, pelo IPCA, a partir da data de assinatura deste ADITIVO, nos seguintes termos, os quais deverão ser rigorosamente observados:

a) Em 11 de Março de 2021, os multiplicadores serão corrigidos pela integralidade do IPCA apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a essa data;

b) Em 11 de Março de 2022, os multiplicadores serão corrigidos na proporção correspondente a 80% (oitenta por cento) do IPCA apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a essa data;

c) Em 11 de Março de 2023, os multiplicadores serão corrigidos na proporção correspondente a 60% (sessenta por cento) do IPCA apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a essa data;

d) Em 11 de Março de 2024, os multiplicadores serão corrigidos na proporção correspondente a 40% (quarenta por cento) do IPCA apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a essa data;

e) Em 11 de Março de 2025, os multiplicadores serão corrigidos na proporção correspondente a 20% (vinte por cento) do IPCA apurado nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores a essa data;

f) A partir dessa última data, os multiplicadores não serão mais corrigidos anualmente e, portanto, tornar-se-ão certos e determinados e permanecerão rígidos e imutáveis até o cumprimento final de todas as obrigações contraídas no ACORDO e neste ADITIVO.

Cláusula Décima Terceira. DA HOMOLOGAÇÃO DESTE ADITIVO

13.1. Os termos do presente ADITIVO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes versando exclusivamente sobre direitos subjetivos individuais, divisíveis, disponíveis e de cunho patrimonial, os quais podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, consumerista e processual civil aplicável à espécie.

13.2. O instrumento que corporifica os termos deste ADITIVO, após assinado pelas Partes, será levado para homologação pelo Supremo Tribunal Federal e, após a publicação de tal decisão, este ACORDO será levado a averbação, junto ao registro do ACORDO realizado perante o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, situado na Capital Federal, em até 48 (quarenta e oito) horas. Após a homologação deste ADITIVO, as Partes darão ciência dos seus termos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, na pessoa de suas respectivas Presidências.

13.3. As Partes obrigam-se a dar ampla publicidade aos termos deste ADITIVO, permitindo que os poupadores que satisfaçam as condições aqui estabelecidas habilitem-se para o recebimento das quantias aqui tratadas.

Cláusula Décima Quarta. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

14.1. Este ADITIVO apenas modifica as condições do ACORDO aqui expressamente mencionadas. Nenhuma disposição deste ADITIVO poderá sofrer interpretação extensiva ou analógica de modo a alterar ou prejudicar qualquer outra condição do ACORDO.

14.2. O presente ADITIVO tem força vinculante, com a

prevalência do convenicionado sobre o legislado:

14.3. As Partes comprometem-se, entre si e perante terceiros, a envidarem seus melhores esforços no efetivo cumprimento do presente ADITIVO, em qualquer instância judicial ou extrajudicial.

14.4. As condições dispostas neste ADITIVO, em conjunto com aquelas do ACORDO são unas e indivisíveis. A invalidade, total ou parcial, de qualquer delas, ou a não homologação, total ou parcial, do disposto em qualquer das petições conjuntas aqui mencionadas acarretará a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos, em especial das obrigações de pagamento assumidas pelos bancos nos termos deste ADITIVO.

14.5. Os efeitos do disposto neste ADITIVO restringem-se às suas Partes e àqueles expressamente beneficiados por seus termos, não podendo ser invocado ou alegado, por qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como fonte de qualquer direito ou obrigação com relação a qualquer das Partes.

14.6 O presente ADITIVO não poderá sofrer alteração verbal, só podendo ser modificado, em qualquer de suas disposições, pela via de termo aditivo a ser submetido ao registro aqui mencionado, para que tenha validade.

14.7. As disposições deste ADITIVO são irrevogáveis e irrenunciáveis.

14.8. As adesões realizadas até a data de assinatura deste ADITIVO serão processadas e pagas nos termos das regras do ACORDO. As adesões realizadas a partir da data de assinatura deste ADITIVO serão processadas nos termos ora pactuados e serão pagas após a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as disposições das alíneas "e.1" e "f.1" da cláusula 6.1.

14.9. As Partes se submetem às regras de *compliance* e da Lei Federal n. 12.846/2013, comprometendo-se a não praticarem atos que vulnerarem injustamente patrimônio público, assim como se comprometem a denunciar às autoridades públicas de

controle, acaso tenham conhecimento, toda e qualquer irregularidade, fraude ou intercorrência que vierem a perceber.

14.10. A FEBRABAN e a CONSIF firmam este ADITIVO com o fim de estabelecer as condições que serão aplicáveis a todas e quaisquer instituições financeiras que a ele aderirem. As adesões deverão ser expressas e poderão ser formalizadas em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste ADITIVO.

14.11. Para estimular a segurança jurídica do ACORDO e deste ADITIVO, considerando o encerramento da macrolide relacionada aos Expurgos Inflacionários de Poupança, as Partes se comprometem a empreender atuação jurídica e processual conjunta em temas que tenham relação com o ACORDO e a preservação de teses que afetam a quantidade de adesões, incluindo atuação coordenada perante os Tribunais Superiores.

14.12. O Comitê de Governança, previsto no Anexo Operacional li, definirá condições obrigatórias das adesões, inclusive no que diz respeito aos honorários de sucumbência e ações civis públicas listadas na cláusula sexta.

14.13. As Partes declaram, em caráter irrevogável e irretratável, que as disposições previstas neste ADITIVO e no ANEXO OPERACIONAL li estão em consonância com os seus estatutos sociais e foram autorizadas por seus órgãos de governança. Os signatários declaram, sob as penas da lei, que estão investidos de bastantes poderes para assinar este instrumento, vinculando e obrigando as Partes a todos os seus termos.

14.14. Ficam mantidas todas as cláusulas do ACORDO e do ANEXO original que não conflitarem com termos do ADITIVO e do novo ANEXO OPERACIONAL.

Cláusula Décima Quinta. ARBITRAGEM

15.1. Todo e qualquer novo litígio e/ou controvérsia oriundo de e/ou relativo ao ACORDO, ADITIVO e ANEXO OPERACIONAL impõe às PARTES seus melhores esforços para dirimi-los de modo amigável por meio de negociações diretas mantidas de boa-fé. O COMITÊ DE GOVERNANÇA atuará como mediador.

ADPF 165 / DF

15.2. Na impossibilidade de solução amigável, as PARTES expressamente concordam que toda e qualquer matéria de impugnação ao presente ADITIVO e ao ACORDO, incluindo, mas não se limitando a questionamentos quanto à sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e/ou consectários, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei Federal n. 9.307/1996.

15.3. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comercio Brasil-Canadá, de acordo com o seu Regulamento em vigor na data do pedido de instauração da Arbitragem, e será decidida com base na lei brasileira.

15.4. Cada Parte arcará com os custos que lhe couberem durante todo o procedimento arbitral, incluindo eventuais adiantamentos de despesas que venham a ser exigidos.

15.5. A sentença arbitral será considerada final e definitiva, obrigando as partes, as quais, renunciam expressamente a qualquer recurso.”

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Sem prejuízo, tal como procedi quando da apresentação do Acordo Coletivo que se aditou, nesta oportunidade também determino que seja publicada no Diário Oficial a petição de homologação e o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos (documentos eletrônicos 571 e 572, respectivamente), com vistas a que se dê ampla publicidade ao aditivo que será objeto de apreciação desta Suprema Corte, com supedâneo no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Como já ressaltai, a publicidade é o cerne do processo coletivo. Somente a partir do conhecimento das cláusulas e condições do referido contrato é que os interessados poderão fazer livremente a sua opção, seja de adesão ao acordo, seja de rejeição, da maneira mais consciente possível. De fato, a visibilidade do referido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Planos Econômicos representa a garantia de transparência e

ADPF 165 / DF

de efetivo controle democrático por parte dos cidadãos, o que ganha contornos singulares diante deste que é o maior caso de litigiosidade repetitiva de que se tem notícia na história do Poder Judiciário nacional.

Assim, à Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator